

# Privacy and Data Protection Magazine

REVISTA CIENTÍFICA NA ÁREA JURÍDICA

N.º 01 – 2021

ONLINE

---

**Direção Executiva e Editorial**

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

Alexandre Sousa Pinheiro

 **Universidade  
Europeia**

PRIVACY AND DATA PROTECTION CENTRE

---

# O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>1</sup>

*Ingo Wolfgang Sarlet<sup>2</sup>*

## RESUMO

A Constituição Federal brasileira de 1988 não contempla no seu texto um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais. Apesar disso, a doutrina jurídica e o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconhecem tal direito como implicitamente protegido pela ordem constitucional. Nessa perspectiva o presente texto tem por objetivo apresentar e discutir alguns dos aspectos mais relevantes concernentes ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, designadamente, a sua justificação, seu conteúdo, as posições jurídicas subjetivas associadas, os deveres de proteção conexos, sua eficácia horizontal, bem como o problema da legitimidade das intervenções restritivas por parte do Estado.

## PALAVRAS-CHAVE

Proteção de dados pessoais; Direito Fundamental; Constituição Federal brasileira.

---

<sup>1</sup> O presente texto corresponde à versão, parcialmente ajustada e atualizada, publicada sob o título Proteção de dados como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988, *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 175-214, jan./jun. 2020.

<sup>2</sup> Professor Titular de Direito Constitucional e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) e Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, ambos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Advogado e parecerista.

---

# The Fundamental Right to Personal Data Protection in the Brazilian Federal Constitution of 1988

## ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution of 1988 does not contemplate in its text an autonomous fundamental right to the protection of personal data. In spite of this circumstance, legal literature and the Brazilian Federal Supreme Court recognize such a right as implicitly protected by the constitutional order. This paper aims to present and discuss some of the most important aspects related to the fundamental right to personal data protection, namely its justification, content, associated legal subjective positions, related state duties, its horizontal effect and the problem of the legitimacy of state interventions.

## KEYWORDS

Personal data protection; Fundamental Right; Brazilian Federal Constitution.

## Introdução

A proteção dos dados pessoais alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da assim chamada sociedade tecnológica, notadamente a partir da introdução do uso da tecnologia da informática e da ampla digitalização que já assumiu um caráter onipresente e afeta todas as esferas da vida social, econômica, política, cultural contemporânea no Mundo, fenômeno comumente designado de “*Ubiquitous Computing*”<sup>3</sup>.

Nesse contexto, a proteção de dados, ademais de sua exponencial relevância econômica, social e mesmo cultural, passou, já de há muito, a se transformar numa questão jurídica de grande proporção, marcada por uma crescente complexidade e multidimensionalidade, ademais de dizer respeito a todos os domínios do Direito, enquanto estrutura regulatória.

Outrossim, nada obstante o problema da proteção dos dados não se restrinja aos dados armazenados, processados e transmitidos na esfera da informática e por meios digitais, pois em princípio ela alcança a proteção de todo e qualquer dado pessoal independentemente do local (banco de dados) e do modo pelo qual é armazenado, cada vez mais os dados disponíveis são inseridos em bancos de dados informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social<sup>4</sup>.

A despeito de a instituição e subsequente ampliação em termos quantitativos e qualitativos da proteção jurídica de dados pessoais ter iniciado no limiar da Década de 1970, mediante regulação na esfera da legislação infraconstitucional específica da matéria, como foi o caso do estado de Hessen, de 1970, na Alemanha, aliás, a primeira legislação específica sobre o tema no Mundo (embora naquela quadra não projetada para o mundo digital e não tendo caráter nacional),<sup>5</sup> o reconhecimento de um direito humano e fundamental à proteção dos dados pessoais, contudo, teve de esperar ainda um tempo considerável para ser incorporado de modo abrangente à gramática jurídico-

---

<sup>3</sup> Cf., por todos, KÜHLING, Jürgen. Datenschutz und die Rolle des Rechts. In: STIFTUNG FÜR DATENSCHUTZ (Ed). *Die Zukunft der informationellen Selbstbestimmung*. Berlin: Erich Schmidt Verlag, 2016. p. 49.

<sup>4</sup> Cf. lemmam: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 379-380.

<sup>5</sup> Note-se que a primeira legislação federal (âmbito nacional) alemã foi editada em 1977, ainda assim, muito precoce.

constitucional, à exceção dos paradigmáticos exemplos da Constituição da República Portuguesa de 1976<sup>6</sup> e da Constituição Espanhola de 1978<sup>7</sup>.

Nesse sentido, note-se que mesmo já no limiar da terceira Década do Século XXI, ainda existem Estados constitucionais onde um direito fundamental à proteção de dados não é reconhecido, pelo menos na condição de direito expressamente positivado na Constituição, muito embora tal direito seja, em vários casos, tido como implicitamente positivado, sem prejuízo de uma mais ou menos ampla regulação legislativa e administrativa, ademais de significativo desenvolvimento na esfera jurisprudencial.

No caso do Brasil, como se verá com maior detalhamento mais adiante, inexistente, por ora, previsão expressa de direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais na CF, nada obstante a tramitação, no Congresso Nacional, de uma proposta de emenda à constituição (PEC nº 17/2019), com tal objetivo.

À vista de tais considerações, a pergunta que se coloca e que se pretende responder ao longo do texto, é se é possível afirmar a existência de um direito fundamental à proteção de dados pessoais na ordem jurídica brasileira mesmo antes de vir a ser formalmente integrado ao texto constitucional, caso isso de fato venha a ocorrer e, em sendo positiva a resposta, qual o seu conteúdo, suas funções e seus limites.

Tal questionamento, por sua vez, assume ainda maior relevo com a edição da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil – LGPD (Lei n. 13.709/2018), que recentemente entrou em vigor, embora ainda não de modo integral<sup>8</sup> -, porquanto embora tal legislação não sirva de base e justificação constitucional direta para o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, o conteúdo e o alcance da regulação legal (infraconstitucional) carece de limitação a partir do marco normativo constitucional, ainda mais levando em conta o leque de direitos fundamentais e mesmo

---

<sup>6</sup>A proteção dos direitos fundamentais no campo da informática está detalhadamente prevista no artigo 35 da Constituição Portuguesa, aqui transcrito na sua versão inicial: “(utilização da informática) 1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos mecanográficos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização. 2. A informática não pode ser usada para tratamento de dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos. 3. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos”. Note-se que tal dispositivo foi alterado três vezes por leis de revisão constitucional de 1982, 1989 e 1997, tendo sido substancialmente atualizado e ampliado.

<sup>7</sup>Art. 18, nº 4. La ley limitará el uso de la informática para garantizar el honor y la intimidad personal y familiar de los ciudadanos y el pleno ejercicio de sus derechos. Cuida-se aqui, na versão original de 1978, de uma proteção indireta dos dados pessoais, visto que não há menção expressa aos mesmos.

<sup>8</sup>A LGPD brasileira entrou em vigor, depois de tentativas de prorrogação, em 18 de setembro de 2020, mas a parte relativa às sanções tem sua entrada em vigor prevista para agosto de 2021, por ora, além de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) instituída pela LGPD também estar ainda em fase de estruturação.

outros bens e interesses de estatura constitucional por ela protegidos, mas também limitados.

Para que um adequado enfrentamento das questões formuladas seja possível, inicia-se com a caracterização do direito à proteção de dados pessoais como fundamental, como tal implicitamente positivado na ordem jurídico-constitucional brasileira (2), passando a analisar o seu objeto - âmbito de proteção (3), sua dimensão subjetiva e objetiva (4), seus titulares e destinatários (5) e o problema dos seus limites e restrições (6), encerrando com algumas considerações finais (7).

## **1. O direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988**

Como já adiantado, um direito humano e fundamental autônomo na esfera do direito constitucional positivo e do direito internacional dos direitos humanos ainda não é de longe onipresente nos textos de boa parte das constituições (em especial as mais antigas) e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Ao nível do direito internacional público, tanto no âmbito do sistema universal de proteção da ONU, quanto na esfera do direito europeu, um direito à proteção de dados tem sido deduzido em especial do direito à privacidade, embora com este não se confunda. Nesse sentido, a orientação adotada pela Comissão da ONU para Direitos Humanos, interpretando o alcance do artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), forte no artigo 8º da Convenção Europeia<sup>9</sup>.

Foi somente na Convenção nº 108 para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais (1981)<sup>10</sup>, comumente intitulada de Convenção de Estrasburgo, bem como, quase vinte anos mais tarde, no artigo 8 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE), do ano 2000<sup>11</sup> - que

---

<sup>9</sup> Cf., por todos, SCHIEDERMAIR, Stephanie. Einleitung. In: SIMITIS, Spiros; HORNUNG, Gerrit; SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra (Coord.). *Datenschutzrecht*. Baden-Baden: Nomos, 2019. p. 201.

<sup>10</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais*, de 28 de janeiro de 1981. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>11</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, de 7 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=EN>. Acesso em: 15 nov. 2019.

o direito à proteção de dados finalmente alçou a condição de direito fundamental de natureza autônoma, mas vinculando, como tal, apenas os estados integrantes da União Europeia, o que se deu apenas com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009<sup>12</sup>.

No caso do Brasil, como já antecipado, a Constituição Federal de 1988 (CF), embora faça referência, no art. 5.º, XII, ao sigilo das comunicações de dados (além do sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas), não contempla expressamente um direito fundamental à proteção e livre disposição dos dados pelo seu respectivo titular, sendo o reconhecimento de tal direito algo ainda relativamente recente na ordem jurídica brasileira.

A proteção dos dados pessoais, por outro lado – para além da referência ao sigilo da comunicação de dados – também encontra salvaguarda parcial e indireta mediante a previsão da ação de *habeas data* (art. 5.º, LXXII, da CF), ação constitucional, com *status* de direito-garantia fundamental autônomo, que precisamente busca assegurar ao indivíduo o conhecimento e mesmo a possibilidade de buscar a retificação de dados constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ao mesmo tempo em que se trata de uma garantia procedimental do exercício da autodeterminação informacional<sup>13</sup>.

Com relação ao sigilo da comunicação de dados, contudo, há que ter cautela, razão pela qual se impõe o registro, com base na lição de Danilo Doneda, de que não se trata, neste caso, do direito à proteção de dados pessoais em si e nem de seu fundamento direto. Para melhor compreensão da assertiva, valemo-nos aqui da própria fala do autor:

[Se,] por um lado, a privacidade é encarada como um direito fundamental, as informações pessoais em si parecem, a uma parte da doutrina, serem protegidas somente em relação à sua “comunicação”, conforme art. 5, XII, que trata da inviolabilidade da comunicação de dados. Tal interpretação traz consigo o risco de sugerir uma grande permissividade em relação à utilização de informações pessoais. Nesse sentido, uma decisão do STF, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu expressamente a inexistência de uma garantia de inviolabilidade sobre dados armazenados em computador com fulcro em garantias constitucionais...O sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade... Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica... A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho... A decisão tem sido, desde então, constantemente mencionada como precedente em julgados nos

---

<sup>12</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Joaçaba, *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>13</sup> MENDES, Laura Schertel. Habeas Data e autodeterminação informativa: dois lados da mesma moeda. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

quais o STF identifica que a natureza fundamental da proteção aos dados está restrita ao momento de sua comunicação<sup>14</sup>.

À míngua, portanto, de expressa previsão de tal direito, pelo menos na condição de direito fundamental explicitamente autônomo, no texto da CF, e a exemplo do que ocorreu em outras ordens constitucionais, o direito à proteção dos dados pessoais pode (e mesmo deve!) ser associado e reconduzido a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental (também implicitamente positivado) ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade mais relevantes no contexto, quais sejam – aqui nos termos da CF – os direitos à privacidade e à intimidade<sup>15</sup>, no sentido do que alguns também chamam de uma “intimidade informática”<sup>16</sup>.

Mas, possivelmente, o fundamento constitucional direto mais próximo de um direito fundamental à proteção de dados seja mesmo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, radicado diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito geral de liberdade, o qual também assume a condição de uma cláusula geral de proteção de todas as dimensões da personalidade humana<sup>17</sup>, que, de acordo com tradição jurídica já consolidada no direito constitucional estrangeiro e no direito internacional (universal e regional) dos direitos humanos, inclui o (mas não se limita ao!) direito à livre disposição sobre os dados pessoais, o assim designado direito à livre autodeterminação informativa<sup>18</sup>.

À vista do exposto e como ponto de partida para os desenvolvimentos supervenientes, há, pois, como aderir ao entendimento – hoje consagrado na literatura jurídica brasileira – de que, mediante uma leitura harmônica e sistemática do texto constitucional, a CF consagrou um direito fundamental autônomo implicitamente

---

<sup>14</sup>DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 262

<sup>15</sup>Cf. por todos DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>16</sup> Cf., por exemplo, entre nós, SAMPAIO, José Adércio Leite. A suprema inviolabilidade: a intimidade informática e o sigilo bancário. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 531 e ss.

<sup>17</sup>Cf. por todos, MOTA PINTO, Paulo. *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, Coimbra: Gestlegal, 2018, em especial, p. 33 e ss.

<sup>18</sup> MOTA PINTO, Paulo. *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, op. cit., p. 642 e ss.

positivado à proteção de dados pessoais<sup>19</sup>, o que veio a ser confirmado recentemente (maio de 2020) pelo Supremo Tribunal Federal, em histórico e paradigmático julgado.

Isso se deu em especial no julgamento da Medida Cautelar na ADI 6387, DF, Relatora Rosa Weber, onde se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 954, de 17.04.20, da Presidência da República, que atribuiu às empresas de telecomunicações (fixas e móveis) o dever de disponibilizar os nomes completos, endereços e números de telefone dos usuários PN e PJ para o IBGE durante a pandemia do COVID 19 para efeitos de uso direto e exclusivo de produção de estatísticas oficiais mediante entrevistas domiciliares. No caso, a justificação de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, na condição de direito autônomo implicitamente positivado, seguiu a linha geral protagonizada pela doutrina jurídica acima referida.

Além disso, é de sublinhar que apenas em 2020, o Supremo Tribunal Federal proferiu quatro decisões relevantes relativas à proteção de dados pessoais. Para além do caso do IBGE, o tema foi tratado na ADPF 695 (Caso Abin/Denatran), na ADI 656 (Cadastros de dependentes químicos) e na ADI 6.529 (Caso Sisbin). Nesse último caso, a Corte decidiu que os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) quando for comprovado o interesse público da medida, afastando qualquer possibilidade desses dados atenderem a interesses pessoais ou privados

À vista disso, é de se acompanhar o entendimento de Carlos Alberto Molinaro e Gabrielle Bezerra S. Sarlet, de que a proteção de dados pessoais – e o reconhecimento de um direito fundamental correspondente –, de certo modo, “confere um novo e atual sentido à proteção da pessoa humana e da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes”<sup>20</sup>.

Ainda nesse contexto, embora ainda em fase de deliberação no Congresso Nacional, não há como deixar de destacar a proposta de inserção, tal como previsto na

---

<sup>19</sup> Cf., em especial, o já referido DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*, op. cit, 2006, mas também, na sequência, entre outros, LIMBERGER, Têmis. *O Direito à Intimidade na Era da Informática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007; RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade de informação. *Direito, Estado Sociedade*, n. 36, jan/jun. 2010, MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013, BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 90 e ss. Por último, v. SARLET, Proteção de dados como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988, *Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte*, ano 14, n. 42, p. 175-214, jan./jun. 2020.

<sup>20</sup> MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. *Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data*. *Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 13, n.41, p. 183-212, jul./dez. 2019.

PEC nº 17/2019<sup>21</sup>, de um direito fundamental à proteção de dados pessoais no catálogo constitucional de direitos, mediante a inclusão de um inciso XII-A no artigo 5º, e o inciso XXX no artigo 22, estabelecendo, neste último caso, a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Especificamente no concernente ao direito fundamental à proteção de dados, calha sublinhar que, a prevalecer a redação atual prevista no texto da PEC nº 17/19, aprovada na Câmara dos Deputados e que modificou a versão oriunda do Senado Federal, que acrescia um inciso XII-A ao artigo 5º sem alterar a redação original do inciso II, passará a ter o seguinte enunciado, inserindo o novo (?) direito no próprio texto do referido dispositivo:

Art. 5º .....  
XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;  
..... (NR).

Outrossim, independentemente aqui de se aprofundar a discussão sobre a conveniência, necessidade e bondade intrínseca de uma consagração textual de um direito fundamental autônomo à proteção de dados na CF, ou mesmo adentrar a querela sobre se tratar, ou não, de um direito “novo”, o fato é que cerramos aqui fileiras com os que saúdam como benfazeja tal medida.

Acrescente-se, outrossim, que, a teor do artigo 5º, §§ 2º e 3º, CF, o marco normativo que concretiza e formata o âmbito de proteção e as funções e dimensões do direito (fundamental) à proteção de dados, é também integrado – embora tal circunstância seja usualmente negligenciada – pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil –, destacando-se, para o efeito da compreensão adequada e manejo correto em nível doméstico – a Convenção Americana de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, incluindo a sua interpretação pelas instâncias judiciárias e não judiciárias respectivas.

Tal fato assume uma dimensão particularmente relevante, à vista do atual posicionamento do STF sobre o tema, dada a atribuição, aos tratados de direitos humanos devidamente ratificados, hierarquia normativa supra legal, de modo que, ao menos assim o deveria ser, o marco normativo nacional infraconstitucional não apenas deve guardar

---

<sup>21</sup> Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 15 nov. 2019.

consistência formal e material com a CF, mas também estar de acordo com os parâmetros de tais documentos internacionais, sendo passível do que se tem designado de um controle jurisdicional de convencionalidade. Além disso, convém lembrar que em se cuidando de tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito agravado previsto no § 3º do artigo 5º da CF o seu valor normativo na esfera nacional será equivalente ao das emendas constitucionais.

Nesse contexto, embora não exista (ainda) tratado internacional de direitos humanos específico sobre proteção de dados (ou mesmo tratado geral com referência direta e expressa a um direito humano correspondente) ratificado mediante tal procedimento, o fato é que tal circunstância não tem levado a um isolamento político-legislativo-jurídico do Brasil nessa matéria, do que dá conta, em caráter ilustrativo, a substancial recepção, pela nova LGPD, do Regulamento Geral Europeu, mas também, na esfera doutrinária e jurisprudencial, de parâmetros dogmáticos e interpretativos, como é o caso, já referido, de um direito à autodeterminação informativa, dentre tantos exemplos que poderiam ser colacionados.

Para encerrar essa primeira etapa do texto e dada a sua relevância não apenas para a compreensão do conteúdo e alcance do direito fundamental à proteção de dados na CF, mas também para efeitos de seu diálogo com a legislação, jurisprudência e mesmo doutrina sobre o tema, importa sublinhar que diversos diplomas legais em vigor já dispõem sobre aspectos relevantes da proteção de dados, destacando-se aqui a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e o assim chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e o respectivo Decreto que o regulamentou (Decreto 8.771/2016), mas especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709, de 2018), que ainda se encontra na fase da *vacatio legis*, e que, salvo causa superveniente, deverá entrar em vigor, na sua plenitude, em 2021.

Assim, uma compreensão/interpretação/aplicação constitucionalmente adequada do direito fundamental à proteção de dados deverá sempre ser pautada por uma perspectiva sistemática, que, a despeito do caráter autônomo (sempre parcial), desse direito, não pode prescindir do diálogo e da interação (por vezes marcada por concorrências, tensões e colisões) com outros princípios e direitos fundamentais, que, dentre outros pontos a considerar, auxiliam a determinar o seu âmbito de proteção, inclusive mediante o estabelecimento de limites diretos e indiretos.

Outrossim, o que é de particular relevância no caso brasileiro – justamente pela existência, além da nova LGPD, de outras leis que versam sobre o tema – é ter sempre

presente a necessidade de não apenas zelar pela consistência constitucional do marco normativo infraconstitucional no tocante aos diplomas legais isoladamente considerados, mas também de promover sua integração e harmonização produtiva, de modo a superar eventuais contradições e assegurar ao direito fundamental à proteção de dados, sua máxima eficácia e efetividade.

## **2. Âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais**

### **2.1. Para além da privacidade e da autodeterminação informativa**

Como de certo modo já adiantado no segmento anterior, o conteúdo (no sentido do âmbito de proteção normativo) de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, embora fortemente articulado com o princípio da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais, em especial o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e alguns direitos especiais de personalidade, como é o caso, entre outros, do direito à privacidade e do assim chamado direito à autodeterminação informativa, não se confunde com o do objeto da proteção de tais direitos.

É por tal razão, aliás, que a própria opção terminológica pela proteção de dados pessoais assume uma importância que vai muito além da mera novidade representada pela terminologia em si, porquanto, radica numa viragem concepcional, visto que parte do pressuposto de que dados, para efeitos de sua proteção jurídico-constitucional, devem ser compreendidos em sentido amplo, no sentido da inexistência de dados pessoais irrelevantes em face do processamento eletrônico na sociedade de informação, notadamente pelo fato de que, sendo os dados projeções da personalidade, o seu tratamento, seja qual for, potencialmente pode violar direitos fundamentais<sup>22</sup>.

De todo modo, a compreensão do âmbito de proteção de um direito fundamental à proteção de dados pessoais envolve sempre um contraste com o de outros direitos, destacando-se, nesse contexto, o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa, os quais, por seu turno, embora também autônomos entre si, também apresentam zonas de contato importantes.

Pela sua relevância para o desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais, calha retomar, em rápidas pinceladas, o caso da Alemanha, porquanto é lá que

---

<sup>22</sup> Cf., por todos, MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, nov./dez. 2018. p. 22. Para maior desenvolvimento, v., em especial, BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*, op. cit., p. 59 e ss.

se costuma situar o reconhecimento, pela primeira vez, do assim chamado direito à autodeterminação informativa, não no texto constitucional, mas por conta de paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Federal, de 15.12.1983, sobre a constitucionalidade de aspectos da lei do censo aprovado pelo Parlamento Federal, cuja realização foi suspensa liminarmente pela Corte em 13.04.1983, muito embora a existência de decisões anteriores envolvendo, ao fim e ao cabo, a proteção de dados pessoais<sup>23</sup>.

Na sua multicitada decisão, o Tribunal Constitucional Federal alemão, contudo, não reconheceu diretamente um direito fundamental à proteção de dados pessoais, mas sim, deduziu, numa leitura conjugada do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, um direito fundamental implícito à autodeterminação informativa, que, consiste, em suma e de acordo com o Tribunal, na prerrogativa de cada indivíduo decidir em princípio e substancialmente sobre a divulgação e utilização de seus dados pessoais<sup>24</sup>.

O próprio Tribunal Constitucional, contudo, na mesma decisão, alertou para o fato de que o direito à autodeterminação informativa não assegura a cada cidadão um controle absoluto sobre os seus dados, visto que, dada a inserção e responsabilidade comunitária e social do ser humano, este deve tolerar eventuais limitações do direito quando em prol do interesse geral<sup>25</sup>.

De acordo com Hans-Peter Bull, primeiro encarregado da agência federal de proteção de dados alemã, o cerne moral e político das preocupações do Tribunal Constitucional foi (e é) o da garantia da liberdade dos cidadãos em face da repressão por parte do Estado, de modo que a argumentação deduzida na decisão foi orientada de acordo com o objetivo da proteção da liberdade de ação do ser humano, sendo a transparência da coleta de informações um meio para alcançar tal finalidade<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> Aqui costuma ser referida, dentre outras, decisão de 16.07.1969 (“Mikrozensus-Entscheidung”), na qual o Tribunal Constitucional assentou que a Lei Fundamental proíbe que o ser humano tenha sua inteira personalidade registrada e catalogada compulsoriamente (v. *BVerfGE* 27, p. 6).

<sup>24</sup> Cf., *BVerfGE* 65, p. 42 e ss.

<sup>25</sup> Cf. *BVerfGE* 65, p. 44.

<sup>26</sup> Sobre a dedução interpretativa do direito pelo Tribunal Constitucional, v., por todos, a síntese de BULL, Hans-Peter. *Informationelle Selbstbestimmung – Vision oder Illusion?*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009. p. 29 e ss.

Na condição de direito de defesa (direito à não intervenção arbitrária) o direito à autodeterminação informativa consiste em um direito individual de decisão, cujo objeto (da decisão) são dados e informações relacionados a determinada pessoa-indivíduo<sup>27</sup>.

A relação do direito à autodeterminação informativa com o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é, em certo sentido, dúplice, pois se manifesta, tanto pela sua vinculação com a noção de autonomia, quanto com a do livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais de personalidade conexos, de tal sorte que a proteção dos dados pessoais envolve também a salvaguarda da possibilidade concreta de tal desenvolvimento, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima são indispensáveis.

Não há sobreposição, contudo, entre autodeterminação informativa e proteção de dados, nem privacidade e outros direitos de personalidade. Isso já se dá – mas não exclusivamente – pelo fato de o direito à autodeterminação informativa apresentar uma dupla dimensão individual e coletiva, no sentido de que garantida constitucionalmente não é apenas (embora possa ser, como direito subjetivo individual, o mais importante) a possibilidade de cada um decidir sobre o acesso, uso e difusão dos seus dados pessoais, mas também – e aqui a dimensão metaindividual (coletiva) – se trata de destacar que a autodeterminação informativa constitui precondição para uma ordem comunicacional livre e democrática, distanciando-se, nessa medida, de uma concepção de privacidade individualista e mesmo isolacionista à feição de um direito a estar só (*right to be alone*)<sup>28</sup>.

Dito de outro modo, “a proteção de dados é, enquanto proteção de direitos fundamentais, espinha dorsal de uma democracia liberal”<sup>29</sup>.

No concernente às suas interfaces com o direito à privacidade, também inexistente, como já adiantado, superposição completa dos respectivos âmbitos de proteção. Proteção de dados pessoais e, da mesma forma, autodeterminação informativa, vão além da privacidade e de sua proteção, ao menos no sentido tradicional do termo, caracterizado por uma lógica de “recolhimento” e “exposição”<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> Cf. ALBERS, Marion. Umgang mit personenbezogenen Informationen und Daten. In: HOFMANN-RIEM, Wolfgang; SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard; VOSSKUHLE, Andrea (Coord.). *Grundlagen des Verwaltungsrechts*. 2. ed. München: C.H. Beck, 2012. v. 2. p. 146-47.

<sup>28</sup> Cf. HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. Data protection in Germany I: The populational census decision and the right to informational self-determination. *Computer Law & Security Report*, v. 25, i. 1, 2009. p. 85-86.

<sup>29</sup> Cf. SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. Kontexte der Demokratie: Parteien, Medien und Sozialstrukturen (1. Referat). *VVDStRL*. Berlin: De Gruyter, 2018. v. 77. p. 55-56.

<sup>30</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade de informação, op. cit., p. 189.

Nessa perspectiva, é crucial que se tenha presente, que embora a proteção de dados tenha sido deduzida (associada), em diversos casos, do direito à privacidade (v.g., nos EUA, o conceito de *informational privacy*) ou, pelo menos, também do direito à privacidade, como no caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos (nos termos da exegese do artigo 8º levada a efeito pela CEDH), o fato é que o objeto (âmbito de proteção) do direito à proteção de dados pessoais é mais amplo, porquanto, com base num conceito ampliado de informação, abarca todos os dados que dizem respeito a uma determinada pessoa natural, sendo irrelevante à qual esfera da vida pessoal se referem (íntima, privada, familiar, social), descabida qualquer tentativa de delimitação temática<sup>31</sup>.

O que se pode afirmar, sem temor de incorrer em erro, é que seja na literatura jurídica, seja na legislação e jurisprudência, o direito à proteção de dados vai além da tutela da privacidade, cuidando-se, de tal sorte, de um direito fundamental autônomo, diretamente vinculado à proteção da personalidade. Aliás, não é à toa que Bruno Ricardo Bioni alertou para o fato de que o entendimento, hoje amplamente superado, de que o direito fundamental à proteção de dados consiste em mera evolução do direito à privacidade, é uma “construção dogmática falha”<sup>32</sup>.

## 2.2. Proteção de dados pessoais

Considerando que a definição corrente e legalmente consagrada de dados pessoais – cuja consistência constitucional não tem sido objeto de relevante contestação – é a de “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (artigo 5º, I, LGPD), conceito praticado também pelo RGPD (artigo 4º, nº 1), a distinção entre dados e informações, parece não ser relevante do ponto de vista de sua proteção jurídico-constitucional, porquanto o que importa, ao fim e ao cabo, seria então a configuração dos requisitos legais referidos e não a forma mediante a qual se corporifica uma determinada informação<sup>33</sup>.

Note-se, outrossim, que o conceito de dados pessoais, que constituem o objeto dos deveres de proteção estatais e das posições subjetivas dos indivíduos, é em regra definido pelo legislador infraconstitucional e, ao fim e ao cabo, também pelos órgãos regulatórios

---

<sup>31</sup> Cf., por todos, KARG, Moritz. Artikel 4, Nr. 1. In: SIMITIS, Spiros; HORNUNG, SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. *Datenschutzgesetz*. Baden-Baden: Nomos, 2019. p. 287-290.

<sup>32</sup> Cf. BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*, op. cit., p. 95.

<sup>33</sup> Cf. KARG, Moritz. Artikel 4, Nr. 1, op. cit., p. 286-87.

em geral e mesmo pelo Poder Judiciário. O que importa, portanto, é que a definição legal seja constitucionalmente consistente e não desborde de sua finalidade.

Como já adiantado, tanto a nova LGPD quanto o RGPD (e, por via de consequência, nos ordenamentos jurídicos de todos os Estados da União Europeia), definem dados pessoais como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (artigo 5º, I, LGPD e artigo 4, nº 1, RGPD), o que aqui se retoma para o efeito de destacar a necessidade de avançar no detalhamento da definição e de seu alcance, visto que o texto legal também fornece dados para a delimitação do destinatário da proteção (sujeito ativo do direito à proteção de dados), ademais da relativa abertura – ainda que assim não o pareça, numa primeira mirada – das expressões identificada, mas especialmente “identificável”.

### **3. Dimensão subjetiva e objetiva e multifuncionalidade do direito à proteção de dados pessoais**

#### **3.1. O direito à proteção de dados pessoais como direito subjetivo**

Assim como se dá com os direitos fundamentais em geral, também o direito à proteção de dados pessoais apresenta uma dupla dimensão subjetiva e objetiva, cumprindo uma multiplicidade de funções na ordem jurídico-constitucional. Na sua condição de direito subjetivo e considerado como um direito em sentido amplo, o direito à proteção de dados pessoais se decodifica em um conjunto heterogêneo de posições subjetivas de natureza defensiva (negativa), mas também assume a condição de direito a prestações, cujo objeto consiste em uma atuação do estado mediante a disponibilização de prestações de natureza fática ou normativa<sup>34</sup>.

Ainda em sede preliminar, é de se observar que, nada obstante a circunstância de que o direito à proteção de dados pessoais guarda relação direta (mas, como já adiantado, não se confunde) com um direito à autodeterminação informativa – que, de todo modo, é um dos esteios e elementos centrais da proteção de dados – na sua condição de direito subjetivo, o catálogo de posições jusfundamentais que encerra é bastante diversificado.

Nesse contexto, para melhor e mais rápida compreensão, calha lançar mão do rol de posições jurídicas subjetivas diretamente inspirado na obra de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o qual, a despeito de eventuais diferenças de uma ordem jurídica para

---

<sup>34</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 288.

outra, se mostra perfeitamente compatível com o direito constitucional e infraconstitucional positivo brasileiro, assegurando uma proteção que dê conta de todas as dimensões que envolvem a coleta, armazenamento, tratamento, utilização e transmissão de dados pessoais:

- a) o direito ao acesso e ao conhecimento dos dados pessoais existentes em registros (bancos de dados) públicos ou privados;
- b) o direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais;
- c) o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados;
- d) o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e da eventual utilização dos dados;
- e) o direito à retificação e, a depender do caso, à exclusão de dados pessoais armazenados em bancos de dados<sup>35</sup>.

Note-se, ainda, que embora o direito à proteção de dados pessoais, como direito fundamental que é, tenha esteio na constituição, não há, no texto constitucional brasileiro (ao menos por ora) qualquer referência direta a posições jurídico-subjetivas específicas que possam estar albergadas por seu âmbito de proteção, o que, todavia, não quer dizer que não encontrem fundamento constitucional implícito.

De qualquer sorte, também no Brasil – e independentemente da incorporação de um direito à proteção de dados pessoais à CF – é na legislação infraconstitucional que foram especificados os direitos do titular da proteção, como dá conta o leque contido nos artigos 17 e 18 da LGPD, que, contudo, deve ser compreendido e aplicado em sintonia e conformidade com a CF, a normativa internacional e outros diplomas legais, como é o caso, por exemplo (e em especial) da Lei de Acesso à Informação e na Lei do Marco Civil da Internet.

Já mediante uma simples leitura do catálogo que segue, enunciado nos artigos 17 e 18 da LGPD, é possível perceber que em grande medida as posições jurídicas subjetivas (direitos) atribuídos ao titular dos dados pessoais objeto da proteção legal, que concretiza e delimita, em parte, o próprio âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados, coincide com o rol de posições jurídico-constitucionais diretamente e habitualmente associadas à dupla função de tal direito como direito negativo (defesa) e positivo (a prestações).

---

<sup>35</sup> Cf. GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 551 e ss.

Para tanto, segue a transcrição do catálogo legal referido, contido no capítulo III da LGPDB – “dos direitos do titular”<sup>36</sup>:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e de privacidade, nos termos desta lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I. confirmação da existência de tratamento;
- II. acesso aos dados;
- III. correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV. anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V. portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI. eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII. informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII. informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX. revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em Juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Note-se, ainda, que a lista de posições jurídicas supra não tem caráter taxativo, não excluindo, portanto, outras possibilidades, mesmo que não expressamente positivadas na constituição ou num diploma legal. Outrossim, é possível perceber uma considerável simetria entre o catálogo de direitos do usuário da LGPD e do RGPD (artigo 17), de tal

---

<sup>36</sup> Convém alertar que não se está a transcrever todos os dispositivos contidos no capítulo III da LGPDB, mas sim, os artigos que enunciam as posições jurídicas (direitos) propriamente ditos dos titulares dos dados pessoais.

sorte que as diferenças em regra se limitam a variações terminológicas, no sentido de maior ou menor precisão da nomenclatura utilizada.

Todavia, existe, como já referido, espaço para o reconhecimento de outras posições jurídicas, como se dá, em caráter ilustrativo, com o assim chamado direito ao esquecimento. Neste caso, embora algumas de suas expressões (no sentido de instrumentos de efetivação) se encontrem especificadas nos textos legais colacionados (v.g. os direitos ao apagamento, retificação), outras carecem de acolhimento pelas instâncias legiferantes, pelo Poder Judiciário ou mesmo pelos próprios atores da internet, mediante autorregulação. Nesse contexto, o melhor exemplo talvez seja o de um direito à desindexação relativamente aos provedores de pesquisa na internet, que, a despeito da controvérsia que grassa em torno do tema, tem sido objeto de reconhecimento em diversas decisões judiciais, sejam de tribunais nacionais, seja no plano supranacional, como é o caso do TJUE (caso “Google”, 2014)<sup>37</sup>.

De outra parte, calha referir, visto corresponder a uma espécie de “tradição” na esfera da prática legislativa brasileira, que também a LGPD, como se verifica mediante um breve olhar sobre o catálogo de direitos apresentado, acabou reproduzindo direitos já consagrados expressamente na CF e que, em virtude disso e por serem dotados de aplicabilidade imediata, não precisariam constar na esfera infraconstitucional, como é o caso dos direitos de liberdade, intimidade e privacidade (artigo 17) e do direito de acesso à Justiça (artigo 22).

### **3.2. A dimensão objetiva: deveres de proteção e de organização e procedimento**

O “descobrimento” e o desenvolvimento da assim chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais – como já é de amplo conhecimento – pode ser reconduzido ao labor da doutrina e da jurisprudência constitucional alemãs, notadamente a partir da Década de 1950, ainda que as bases de tal concepção possam ser encontradas já no período da República de Weimar. Nesse contexto, sempre é recordada a paradigmática afirmação do Tribunal Constitucional Federal, no sentido de que os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de

---

<sup>37</sup> Sobre o direito ao esquecimento no Brasil e no direito estrangeiro e internacional, remetemos, em língua portuguesa, a SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. *O Direito ao “Esquecimento” na Sociedade de Informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos<sup>38</sup>.

Todavia, também convém lembrar que a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais não representa um mero “reverso da medalha” da perspectiva subjetiva, mas sim, significa que às normas que preveem direitos subjetivos é outorgada função autônoma, que transcende esta perspectiva subjetiva<sup>39</sup> e que, além disso, desemboca no reconhecimento de conteúdos normativos e, portanto, de funções distintas aos direitos fundamentais<sup>40</sup>.

Dentre tais funções e conteúdos normativos, três são particularmente relevantes em virtude do seu impacto no campo da proteção dos direitos fundamentais, inclusive e mesmo prioritariamente na sua condição de direitos subjetivos.

A primeira – embora as críticas endereçadas especialmente à terminologia utilizada – diz com o assim chamado efeito (eficácia irradiante – *Ausstrahlungswirkung*) dos direitos fundamentais, no sentido de que esses, na sua condição de direito objetivo, fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, o que, além disso, apontaria para a necessidade de uma interpretação conforme aos direitos fundamentais, que, ademais, pode ser considerada – ainda que com restrições – como modalidade semelhante à difundida técnica hermenêutica da interpretação conforme à Constituição<sup>41</sup>.

Associado a tal efeito, encontra-se a assim chamado fenômeno da constitucionalização do Direito, incluindo o direito privado, assim como a problemática da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, também abordada sob a denominação de eficácia horizontal, ou *Drittwirkung* (eficácia em relação a terceiros).

---

<sup>38</sup> Cf. *BVerfGE* 7, 198/204 e ss., posteriormente objeto de ratificação em outras decisões (por ex., *BVerfGE* 49, 89/141 e ss.).

<sup>39</sup> Cf., dentre tantos, ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987. p. 143.

<sup>40</sup> Neste sentido, por exemplo, DREIER, Horst. *Subjektiv-rechtliche und objektiv-rechtliche Grundrechtsgehalte*. *JURA*, 1994. p. 509.

<sup>41</sup> V., dentre outros, PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte*. Staatsrecht II. 11. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1995. p. 23. No direito lusitano estes efeitos da dimensão objetiva encontram-se arrolados de forma clara e didática na obra de ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, op. cit., p. 168-9, que, neste contexto, além da necessidade de uma interpretação conforme os direitos fundamentais, aponta, ainda, para a existência de uma obrigação geral de respeito vigente também na esfera privada e que identifica como um efeito externo deles. Neste sentido, entendemos que este dever geral de respeito tanto diz respeito à necessidade de uma hermenêutica vinculada aos direitos fundamentais, quanto à problemática de sua eficácia privada.

Nesse contexto, é de sublinhar que a ideia de os direitos fundamentais irradiarem efeitos também nas relações privadas e não constituírem apenas direitos oponíveis aos poderes públicos vem sendo considerada um dos mais relevantes desdobramentos da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais e será abordada logo mais adiante, na parte relativa aos destinatários dos direitos fundamentais.

Outra importante função atribuída aos direitos fundamentais e desenvolvida com base na existência de um dever geral de efetivação atribuído ao Estado, por sua vez agregado à perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, diz com o reconhecimento de deveres de proteção (*Schutzpflichten*) do Estado, no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões provindas de particulares e até mesmo de outros Estados<sup>42</sup>.

Assim, se é correto – como leciona Dieter Grimm – que os deveres de proteção, por exigirem intervenções por parte dos órgãos estatais – resultam em restrições de direitos, acarretando, nesta perspectiva, uma redução do âmbito de liberdade individual, tais restrições, vinculadas precisamente à necessidade de proteção de bens fundamentais (além de sujeitas, convém acrescentar, ao regime dos limites dos limites dos direitos fundamentais, nomeadamente, o respeito às exigências da proporcionalidade e da garantia do núcleo essencial) têm sempre por escopo a maximização dos direitos fundamentais, visto que as restrições objetivam, no plano geral, mais proteção da liberdade e dos direitos fundamentais das pessoas no âmbito da comunidade estatal<sup>43</sup>. Assim, os deveres de proteção não constituem – na dicção de Gomes Canotilho – “um simples dever de acção do Estado para proteger bens ou promover fins constitucionais, mas de um dever de acção para ‘segurar’ direitos consagrados e protegidos por normas constitucionais”<sup>44</sup>.

Importa agregar, outrossim, que uma das peculiaridades dos deveres de proteção reside no fato de que são múltiplos os modos de sua realização, que pode se dar, por meio de normas penais, do estabelecimento da responsabilidade civil, de normas procedimentais, de atos administrativos e até mesmo por uma atuação concreta dos

---

<sup>42</sup> A este respeito, v., dentre outros, HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1995. p. 155.

<sup>43</sup> Cf. GRIMM, Dieter. A função protetiva do Estado. In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. *A Constitucionalização do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 160.

<sup>44</sup> Cf. GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Omissões normativas e deveres de proteção. In: DIAS, Jorge de Figueiredo (Coord.). *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues* Coimbra: Coimbra Editora, 2001. v. II. p. 113.

poderes públicos<sup>45</sup>. Por outro lado, a forma como o Estado assume os seus deveres de proteção, e os efetiva, permanece em primeira linha, no âmbito de seu próprio arbítrio, levando-se em conta, nesse contexto, a existência de diferentes alternativas de ação, a limitação dos meios disponíveis, a consideração de interesses colidentes e a necessidade de estabelecer prioridades, de tal sorte que não se poderia, em princípio, falar de um dever específico de agir por parte do Estado<sup>46</sup>.

Como último importante desdobramento da perspectiva objetiva – a função outorgada aos direitos fundamentais sob o aspecto de parâmetros para a criação e constituição de organizações (ou instituições) estatais e para o procedimento<sup>47</sup>. Nesse contexto, há que considerar a íntima vinculação entre direitos fundamentais, organização e procedimento, no sentido de que os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo e de certa forma, dependentes da organização e do procedimento (no mínimo, sofrem uma influência da parte destes), mas simultaneamente também atuam sobre o direito procedimental e as estruturas organizacionais<sup>48</sup>.

Tendo em vista que os deveres de proteção do Estado podem, por vezes, concretizar-se por meio de normas dispostas sobre o procedimento administrativo ou judicial, bem como pela criação de órgãos, constata-se, desde já, a conexão que pode existir entre estas duas facetas da perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais<sup>49</sup>. Para além desta constatação, foi feita oportuna referência na doutrina para a necessidade de um procedimento ordenado e justo para a efetivação ou garantia eficaz dos direitos fundamentais<sup>50</sup>.

---

<sup>45</sup> Cf., novamente, ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. ed. Frankfurt a.M. Suhrkamp, 1994. p. 410. Inobstante já tenha sido anunciada em decisões anteriores, a problemática do reconhecimento de deveres de proteção por parte do Estado foi objeto de formulação mais exaustiva na paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha sobre a descriminação do aborto (*Abtreibungsurteil: BVerfGE 39,1*), na qual, com base no direito à vida (art. 2, inc. II, da Lei Fundamental), foi deduzida uma obrigação do Estado no sentido de proteger a vida humana em geral, incluindo a vida em formação, independentemente da possibilidade de o nascituro ser ele próprio titular de direitos fundamentais, revelando, neste contexto, o desenvolvimento da teoria dos deveres de proteção com base na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais. Neste sentido, cf. STERN, Klaus. *Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte*. In: KIRCHHOF, J. Isensee-P. (Coord.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg: C. F. Müller, 1992. v. 5. p. 80.

<sup>46</sup> Neste sentido, representando a posição majoritária na doutrina, as lições de MANSSEN, Gerrit. *Staatsrecht I Grundrechtsdogmatik*. München: Verlag Franz Vahlen, 1995. p. 18, PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte*. Staatsrecht II, op. cit., p. 27, bem como de HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, op. cit., p. 156.

<sup>47</sup> Neste sentido, dentre tantos, JARASS, Hans; PIEROTH, Bodo. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland: Kommentar*. München: C. H. Beck. 13. Auf. 2014. p. 20.

<sup>48</sup> Cf. HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, op. cit., p. 160-1.

<sup>49</sup> Cf, por todos, PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte*. Staatsrecht II, op. cit., p. 27.

<sup>50</sup> Na literatura brasileira, remetemos às formulações de SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz

Ainda no que diz com a perspectiva procedimental (de que a proteção dos direitos fundamentais depende de estruturas organizacionais e de procedimentos adequados), há que sublinhar a necessidade de utilização e otimização de técnicas processuais que assegurem, com o maior nível possível de eficácia, a proteção dos direitos fundamentais, o que, dada a natureza/função dos direitos e das circunstâncias que envolvem a sua incidência em casos concretos, pode implicar técnicas distintas para direitos distintos mas também técnicas diversas para a proteção do mesmo direito fundamental<sup>51</sup>.

Que isso se revela particularmente importante para o caso do direito à proteção de dados pessoais não é difícil perceber desde logo, posto que – dado o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação – o desafio da efetividade dos direitos, inclusive e em especial dos mecanismos convencionais para a sua realização (direito sancionatório, processo judicial e a eficácia de suas decisões etc.) é imenso, questão que aqui contudo, não temos como desenvolver, bastando lembrar aqui, em caráter ilustrativo, o fenômeno da onipresença da digitalização e de seu impacto sobre os direitos de personalidade, o problema da ausência real de fronteiras territoriais etc.

Ainda nessa quadra, é de se enfatizar que o Estado dispõe de várias alternativas para dar conta dos seus deveres de proteção, que vão desde a criminalização de ações e omissões, responsabilidade civil, instituição de mecanismos processuais, como é o caso, no Brasil, da ação de *habeas data*, até a criação de órgãos (organismos) público e/ou privados encarregados de levar a efeito os deveres de proteção, designadamente, no que interessa aqui, a criação e estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (arts. 55-A – 55-L), a exemplo do que se deu em outros lugares.

#### **4. Titulares e destinatários do direito (e correspondentes deveres de proteção) à proteção de dados**

##### **4.1. Titularidade**

A noção de direito subjetivo, também no tocante aos direitos fundamentais, envolve (além da exigibilidade) uma relação trilateral entre o titular (ou sujeito ativo), o objeto e o

---

Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>51</sup> Sobre o tema, v., no Brasil, em especial, MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

destinatário (sujeito passivo) do direito – posição(ções) jurídica(s) – atribuída(s) pelo direito objetivo<sup>52</sup>.

No caso do direito à proteção de dados pessoais – acordo com a legislação respectiva (no caso brasileiro, o artigo 5º da LGPD), os titulares do direito são, em primeira linha, as pessoas naturais (identificadas e identificáveis, como visto acima).

Isso, contudo, não significa, por si só, que todas as pessoas naturais sejam titulares de direitos fundamentais, o que também se dá com a proteção de dados, visto que a titularidade de posições jurídicas subjetivas por parte de pessoas naturais pode variar conforme alguns critérios, por exemplo, a cidadania, a idade, eventual incapacidade por força de alguma deficiência.

No caso da CF, a despeito do disposto no artigo 5º, *caput*, de que são titulares dos direitos fundamentais os brasileiros e estrangeiros residentes no país, doutrina e jurisprudência de há muito tem ampliado o leque de sujeitos ativos em um número significativo de casos, incluindo os direitos de personalidade, e, por conseguinte, também do direito à proteção de dados pessoais, o que, por ser algo consolidado, aqui se deixa de desenvolver.

Nesse sentido – mas não por este – como já lembrado, o direito à proteção de dados, sendo direito de todos e de qualquer um, é também um direito humano.

Em homenagem à clareza, calha reproduzir – de novo – o disposto no artigo 1º da LGPD, que, somando-se ao que prescreve o já citado artigo 5º da lei, assim reza:

“Art. 1º Esta Lei *dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural* (grifos nossos)”.

É claro que a opção legal é passível de contestação, designadamente, se incompatível com o marco constitucional, mas, desde que assegurada – ainda que por outro fundamento – a proteção de dados das pessoas jurídicas, e, ao mesmo tempo, garantida a proteção dos dados pessoais dos respectivos sócios, na condição de pessoas naturais (assim como dos dados pessoais de terceiros), não se vislumbra, salvo melhor

---

<sup>52</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Omissões normativas e deveres de proteção, op. cit., p. 544. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*, op. cit., 2014. p. 353.

juízo, razão suficientemente robusta para justificar a ilegitimidade jurídica de tal distinção.

Todavia, para não transmitir a ideia de que desconhecemos a existência de tal posição, calha referir linha de argumentação que tem tido já alguma representatividade, embora ainda mais embrionária, e que poderia dar sustentáculo à proteção de dados equivalente a dos dados de pessoais naturais, em virtude de se atribuir às pessoas jurídicas a titularidade do direito à privacidade, agregando-se o fato de que a proteção de dados tem um cunho instrumental, servindo, em primeira linha, à salvaguarda da própria privacidade<sup>53</sup>.

Mas também as pessoas jurídicas e entes sem personalidade jurídica, desde que, nos dois últimos casos, o acesso, conhecimento, utilização e difusão dos dados que tenham sido armazenados possam afetar direitos e interesses de terceiros, no caso, de pessoas naturais<sup>54</sup>, mas há quem prefira proteger os dados da pessoa jurídica por conta do segredo empresarial<sup>55</sup>.

De qualquer sorte, como já adiantado, entendemos que a opção legislativa guarda a harmonia e simetria necessária com os marcos normativos mais relevantes para o sistema brasileiro, em especial o Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa, que, de resto, foi em boa parte recepcionado pelo nosso legislador e já havia encontrado ressonância nos trabalhos preparatórios de elaboração do projeto de lei.

De todo modo, ainda que sejamos adeptos da posição, por ora dominante no cenário doutrinário, legislativo e jurisprudencial, de que o direito à proteção de dados pessoais tem por titulares apenas pessoas naturais, não se está a negar – como, de resto, já adiantado e amplamente aceito na doutrina (inclusive de nossa lavra) e jurisprudência constitucional, mas também em diversos textos constitucionais – que as pessoas jurídicas e mesmo outros entes não sejam titulares de direitos fundamentais, compatíveis, é claro (como, aliás, também prescreve o artigo 52 do Código Civil Brasileiro) com a sua condição, o que, contudo, se verifica caso a caso.

---

<sup>53</sup> Sobre o tema da atribuição da titularidade de direitos de personalidade às pessoas jurídicas, inclusive do direito à privacidade e em certa medida da proteção de dados, v., na literatura brasileira, a atual e excelente contribuição de ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica como evolução da dogmática civil. *RJLB*, a. 4, n. 5, p. 806-837, 2018, especialmente p. 817 e ss., sublinhando-se que o autor retrata a evolução da discussão no direito comparado, apresentando e sopesando argumentos favoráveis e contrários, à luz de exemplos extraídos da legislação e jurisprudência, além de atualizada e relevante revisão doutrinária.

<sup>54</sup> Cf., por todos, IPSEN, Jörn. *Staatsrecht II – Grundrechte*. 17. Auf. Vahlen, 2014. p. 78.

<sup>55</sup> Cf. é o caso de KLOEPFER, Michael. *Verfassungsrecht II*. München: C. H. Beck. 13. Auf. 2010. p. 156.

Assim, não sendo o enfrentamento desse ponto central para a presente contribuição, cuida-se, de todo modo, de tema atual e que exige ser levado a sério. Especificamente no que concerne à proteção de dados e considerando que as pessoas jurídicas já são protegidas, inclusive na perspectiva jusfundamental, por outros direitos e garantias (sigilo industrial e comercial, propriedade imaterial etc.), é questionável que com a inclusão das pessoas jurídicas no polo subjetivo ativo dos direitos à privacidade e intimidade, bem como do direito à proteção de dados pessoais, implique em ganho real qualitativo de proteção.

Além disso, é de se questionar se tal reconhecimento, caso venha a prevalecer, não poderia ensejar a diminuição dos níveis (já de fato não muito robustos) de proteção dos dados pessoais das pessoas naturais, o que também aqui não será desenvolvido.

Ainda sobre o ponto, mesmo que a proteção de dados pessoais como tal seja assegurada apenas às pessoas naturais, o mesmo não ocorre com a titularidade do direito à autodeterminação informativa, que, embora aqui também se verifique controvérsia, tem sido, pelo menos em algumas ordens jurídicas – como é o caso, na Alemanha, por força de orientação fixada pelo Tribunal Constitucional Federal – atribuído igualmente às pessoas jurídicas<sup>56</sup>.

Isso, embora possa soar contraditório – e de fato o é se em questão estivesse a proteção apenas de dados pessoais sensíveis –, acaba sendo uma solução no limite coerente quando se reconhece ao direito à autodeterminação informativa um âmbito de proteção mais amplo do que ao da proteção de dados pessoais, no sentido de que qualquer um (pessoa jurídica ou natural, e mesmo entes despersonalizados) é titular da liberdade de se autodeterminar em relação aos dados que lhe “pertencem”, sejam, ou não, dados pessoais de acordo com a respectiva legislação protetiva. De todo modo, não é o caso aqui de avançar com a discussão.

---

<sup>56</sup> Cf., por todos, DREIER, Horst. Art. 2 I – allgemeines Persönlichkeitsrecht. In: DREIER, Horst (Coord.). *Grundgesetz Kommentar*. 3. Auf. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013. p. 386-8, mediante referência ao julgado do Tribunal Constitucional Federal respectivo (*BVerfGE* 118, p. 202 e ss.), destacando-se. No mesmo sentido, igualmente destacando a existência de controvérsia sobre o tema e da mesma forma ressaltando que o Tribunal Constitucional Federal não admite, para efeito da titularidade de direitos de personalidade por parte de pessoas jurídicas seja invocada a dignidade humana, v., mais recentemente, MURSWIEK, Dietrich; RIXEN, Stephan. Persönliche Freiheitsrechte. In: SACHS, Michael. *Grundgesetz Kommentar*. 8. ed. München: C.H.Beck, 2018. p. 132.

## 4.2. Destinatários

Destinatários do direito (vinculados pelo direito) são tanto o Estado quanto os particulares, pois a devassa da vida privada, incluindo o acesso e utilização de dados pessoais, é algo que atualmente decorre tanto de ações (ou, a depender do caso, de omissões) de órgãos e agentes estatais quanto das de entidades privadas ou pessoas físicas.

### 4.2.1 Órgãos estatais: legislativo, executivo e judiciário

No direito constitucional e na dogmática dos direitos fundamentais brasileira é absolutamente majoritário o entendimento de que os direitos fundamentais, o que, à evidência, se aplica ao direito à proteção de dados, vinculam diretamente, na condição de normas imediatamente aplicáveis, todos os atores (órgãos, funções, agentes, atos) estatais, aqui considerados em sentido amplo, de modo a assegurar uma proteção sem lacunas<sup>57</sup>.

Isso significa, em síntese, que tais atores devem, no âmbito e limites de suas respectivas funções, competências e atribuições, aplicar e concretizar o direito à proteção de dados, assegurando-lhe a sua máxima eficácia e efetividade concreta, tanto na condição de direito subjetivo negativo (não intervenção arbitrária no seu âmbito de proteção), quanto, por força de sua dimensão objetiva, levando a sério os respectivos deveres de proteção e o critério da proibição de proteção insuficiente<sup>58</sup>.

Muito embora não exista um meio específico a ser adotado para dar conta dos deveres de proteção do Estado, no tocante à proteção de dados e aos direitos de personalidade que lhe são correlatos, o mais atual e relevante exemplo no Brasil – levado a efeito pelo Poder Legislativo – é o da edição da LGPD e seu sistema de garantias materiais e processuais, incluindo a autoridade nacional de proteção de dados, sem deixar de considerar aqui diplomas anteriores onde a proteção de dados também foi objeto de previsão, tais como o *Código de Defesa do Consumidor*, *O Marco Civil da Internet*, a *Lei de Acesso à Informação* e a ação constitucional do *Habeas Data*.

Outrossim, assumem relevo como meios de concretização dos deveres de proteção pelo Poder Legislativo (e aqui também, nos limites de suas competências, do Poder Executivo), a eventual criminalização de violações dos direitos fundamentais relevantes

---

<sup>57</sup> Cf., por todos, SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, op. cit, p. 272.

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, op. cit, p. 414 e ss.

em matéria de proteção de dados, a responsabilidade civil de particulares e do Estado, instrumentos processuais adequados, dotação orçamentária suficiente, entre outros.

O Poder Judiciário, a quem incumbe inclusive o controle do cumprimento dos deveres de proteção pelos demais órgãos estatais (tanto no nível da proibição do excesso de intervenção quanto da insuficiência de proteção), já contribuiu e tem contribuído em diversos aspectos, como, por exemplo, ao reconhecer um direito fundamental à proteção de dados e um direito a autodeterminação informativa, ainda que se possa afirmar que se trata de institutos (ainda – em parte) carentes de maior delimitação e desenvolvimento dogmático, em especial na própria seara jurisdicional, mas também doutrinário-acadêmica, nada obstante a existência já de relevantes estudos sobre o tema no Brasil<sup>59</sup>.

#### **4.2.2 Particulares: o problema da eficácia do direito fundamental à proteção de dados pessoais na esfera das relações privadas**

A partir do exame da assim chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais, verificou-se que uma de suas projeções e consequências jurídicas reside naquilo que foi chamado de uma eficácia irradiante dos direitos fundamentais, no sentido que os valores por eles expressos devem iluminar toda a ordem jurídica, mediante a sua constitucionalização, que abarca também uma consideração de tais parâmetros na esfera das relações jurídicas entre atores privados.

Note-se, ainda nessa fase preliminar, que a existência de uma vinculação dos particulares aos direitos fundamentais foi, mediante processos nem sempre coincidentes nos diferentes sistemas jurídicos, reconhecida, de modo generalizado, pelo menos no direito continental europeu, sul-americano e mesmo em outras regiões, de tal sorte que é possível partir da premissa de que a pergunta sobre o “se” de uma eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas foi respondida positivamente o que também é, como amplamente reconhecido, o caso do Brasil.

De outra parte, contudo, quanto ao modo (o “como”) pelo qual se dá tal vinculação e eficácia ainda não existe consenso, seja na literatura, seja em nível jurisprudencial, ademais da falta de consistência e de parâmetros seguros para o seu manejo que se verifica em um não raro número de casos.

Além disso, é de se adiantar que a eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas se dá de modo diferenciado, poderíamos dizer, em perspectiva

---

<sup>59</sup> Dentre as contribuições que se destacam sobre o tema, v. os já citados Danilo Doneda, Têmis Limberger, Regina Ruaro, Laura Mendes, Fabiano Menke e Bruno Ricardo Bioni.

multinível, visto que se trata de algo que se passa no campo do direito internacional público (tendo em conta o reconhecimento, pela doutrina e jurisprudência dos tribunais internacionais, de uma vinculação dos particulares aos direitos humanos), bem como nas ordens jurídicas nacionais. Para o caso da proteção de dados, que envolve massivamente atores privados, não é preciso maior esforço para demonstrar que o problema se revela particularmente atual e relevante.

Nesse contexto, note-se que a despeito da influência da doutrina e jurisprudência alemã no que diz com a dogmática dos direitos fundamentais, a doutrina predominante na Alemanha, de uma eficácia em regra mediata (indireta) dos direitos fundamentais nas relações privadas<sup>60</sup>, tem sido mesmo lá parcialmente repensada e ajustada (inclusive pelo Tribunal Constitucional Federal)<sup>61</sup>, além de não ter sido adotada (ainda que por vezes mais do ponto de vista teórico do que prático) em outros ambientes, como é o caso do Brasil, por exemplo, onde (ainda) prevalece a tese de uma eficácia em princípio direta, ainda que se registrem importantes diferenças entre as concepções adotadas entre os autores que se tem dedicado ao tema<sup>62</sup>.

De qualquer sorte, também os que advogam uma eficácia em princípio direta convergem quanto ao fato de que não se cuida de uma eficácia absoluta, mas que exige uma metódica diferenciada, que leve em conta em primeira linha as opções legislativas e

---

<sup>60</sup> Cf. por todos, CANARIS, Claus-Wilhelm. *Grundrechte und Privatrecht*. Berlin-New York: Walter de Gruyter, 1999, embora se deva referir que o autor, em conferência realizada no Brasil, na Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre em 2012, publicada na Revista Direitos Fundamentais & Justiça (Ano 07, vol. 22), tenha sustentado que, em se tratando de proibições de discriminação vinculadas à proteção da dignidade humana, uma eficácia direta se revela cogente. V. CANARIS, Claus-Wilhelm. Considerações a respeito da posição de proibições de discriminação no Sistema de Direito Privado. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, a. 7, n. 22, jan./mar. 2013. p. 15-20.

<sup>61</sup> Cf., por último, RUFFERT, Matthias. *Privatrechtswirkung der Grundrechte. Von Lüth zum Stadionverbot – und darüber hinaus?*. n. 1, Jus 2020. p. 1-12, apresentando os últimos desenvolvimentos e tendências, em especial na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha.

<sup>62</sup> Representativos de uma eficácia direta, mas não absoluta, e respeitando em primeira linha as opções legislativas v., em ordem cronológica e dentre os autores de direito constitucional, em especial, SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado, algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *A Constituição Concretizada: Construindo Pontes para o Público e o Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 107-163; STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004; SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Sugerindo modelo alternativo v. SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. Mas, há também quem refute categoricamente uma eficácia direta afirmando que a influência dos direitos fundamentais nas relações privadas se dá apenas de modo indireto, como é o caso, no Brasil, de DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2007. p. 104 e ss. e DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito Privado e Constituição*. Drittwirkung dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, assim como, mais recentemente, RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luís. *Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: GEN, 2019.

a necessidade de cuidadosa ponderação no caso concreto, v.g. avaliando a existência de uma assimetria entre os atores e as posições em choque, bem como atendendo os critérios do teste de proporcionalidade, designadamente na solução de colisões entre direitos fundamentais, como ocorre também no caso do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

No que diz com a jurisprudência do STF sobre o tema, este, por maioria de votos, reconheceu uma eficácia direta, entendendo que o direito ao devido processo legal, em especial a garantia do contraditório, se aplica também às relações privadas. No caso concreto, tratava-se de anular a exclusão de um integrante (associado) da União Brasileira de Compositores, que havia sido afastado sem que lhe tivesse sido assegurada a possibilidade de ser ouvido e se defender, inexistindo regulação legal específica. Chama a atenção, no caso, que o STF também levou em conta elementos da *state action doctrine* norte-americana, ainda que naquele sistema jurídico a vinculação dos atores privados seja em regra refutada<sup>63</sup>. Nesse sentido, cabe sublinhar que um dos esteios da argumentação residiu no fato de que a União Brasileira de Compositores, embora tenha a natureza de uma pessoa jurídica de direito privado, exerce uma função de natureza pública e de interesse público, o que implica uma incidência mais forte dos direitos fundamentais<sup>64</sup>.

Muito embora uma eficácia direta não tenha sido limitada às situações em que se verifica um desequilíbrio de condições e entre as partes envolvidas no conflito, em virtude da existência de atores privados poderosos (que tem maior capacidade de influir mesmo o processo legislativo ou a ação estatal em geral) ou que exercem atividades que podem ser em parte equiparadas ao reconduzidas ao Estado, no caso da proteção de dados e, da mesma forma, no ambiente digital, esse fato assume uma relevância peculiar e que deve pautar o entendimento com relação ao tema. Em especial trata-se de aspecto a ser levado em conta quando da ponderação (balanceamento) que precisa ser levada a efeito pelo Juiz na solução dos conflitos.

No caso do direito fundamental à proteção de dados pessoais, isso é de especial relevância, em virtude do poder econômico e social, mas também político, exercido por

---

<sup>63</sup> Sobre a doutrina da *state action* nos EUA v., por todos, BILBAO UBILLOS, Juan Maria. *Los derechos fundamentales en la frontera entre lo público y lo privado*. La noción de “state action” en la jurisprudencia norteamericana. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

<sup>64</sup> V. Recurso Extraordinário 201819/RJ. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário: RE 201819/RJ*. Ministro Relator para o Acórdão: Gilmar Mendes. Julgado em: 11.10.2005. Disponível: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=201819&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 06 fev. 2018

grandes corporações, gerando um grande desequilíbrio entre as partes envolvidas na teia de relações jurídicas que se estabelecem. Além disso, não se deve desconsiderar que quanto aos dados pessoais, ainda mais em se tratando do mundo digital, a exigência do consentimento do titular dos dados e usuário das tecnologias de informação (aplicativos de toda ordem, mídias sociais, compras pela internet etc.), embora cogente do ponto de vista constitucional e legal, esbarra de modo substancial – ainda que diferenciada – nas limitações à autonomia privada.

Isso se deve especialmente ao fato de a ampla maioria dos bens e serviços disponibilizados apenas serem acessíveis aos usuários mediante contratos de adesão, sem falar na circunstância de que, em virtude da necessidade gerada no sentido da utilização de diversos desses serviços, em muitos casos se estabelece praticamente uma obrigação (fática) de contratar que, por sua vez, literalmente esvazia a autonomia individual e o direito fundamental à livre autodeterminação informativa, ancorados na CF e também previstos na legislação ordinária, em especial – no que interessa ao presente texto – na legislação para a proteção dos dados pessoais<sup>65</sup>.

Por tais razões, também no tocante à proteção dos dados pessoais, seja em que contexto for, mas em especial no ambiente digital, não se pode admitir uma esfera de atuação privada completamente livre dos direitos fundamentais<sup>66</sup>, gerando uma espécie de imunidade, tanto mais perigosa – no que concerne a violações de direitos – quanto mais força tiverem os atores privados que operam nesse cenário. Por isso, um controle rigoroso das restrições a direitos fundamentais na esfera das relações privadas, inclusive em caráter preventivo, levando em conta os deveres de proteção estatais também em face de perigos e riscos, é de ser levado a efeito (inclusive!) pelos Tribunais<sup>67</sup>. Tal controle, contudo, deve levar a sério, em primeira linha, as opções legislativas, mas ao mesmo tempo, não hesitar quando se trata de reconhecer e declarar eventual

---

<sup>65</sup> V., dentre tantos, HOFMANN-RIEM, Wolfgang. Reclaim Autonomy: Die Macht digitaler Konzerne. In: AUGSTEIN, Jakob (Coord.). *Reclaim Autonomy. Selbstermächtigung in der digitalen Weltordnung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2017. p. 121-142.

<sup>66</sup> Cf., por todos, FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 100 e ss., bem recordando que no Estado Democrático de Direito a função da Constituição não é mais apenas de operar como estatuto jurídico do político, mas sim, como parâmetro material integrador das esferas pública e privada, tendo como esteio a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

<sup>67</sup> Cf., numa perspectiva mais ampla, REINHARDT, Jörn. Conflitos de direitos fundamentais entre atores privados: “efeitos horizontais indiretos” e pressupostos de proteção de direitos fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 13, n. 41, p. 59-91, jul./dez. 2019. Outrossim, calha frisar, não se está a dizer com isso que o papel principal deva ser exercido pelo Poder Judiciário, mas que existem casos que não podem (e não devem) ser subtraídos ao controle judicial.

inconstitucionalidade, pois, do contrário, a proteção dos dados pessoais poderá estar comprometida.

Por sua vez – à vista da circunstância de que a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas envolve conflitos entre direitos – é de se sublinhar que na solução dos casos submetidos ao controle judicial, imprescindível ser consistente com as exigências do teste de proporcionalidade, não apenas no sentido da proibição de uma intervenção (restrição) excessiva do âmbito de proteção do direito fundamental afetado, mas também – como decorrência dos deveres de proteção – no sentido da proibição de uma proteção insuficiente de um ou de alguns dos direitos fundamentais em causa<sup>68</sup>.

## 5. Limites e restrições

Como se dá com os direitos fundamentais em geral, também o direito à proteção de dados pessoais está submetido a limites e admite (e mesmo exige) intervenções restritivas de diversa natureza, sempre com o escopo – que opera como condição prévia de legitimação constitucional das restrições – de proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos de estatura constitucional<sup>69</sup>.

Quanto aos limites e restrições, toda e qualquer captação (levantamento), armazenamento, utilização e transmissão de dados pessoais, em princípio, constitui uma intervenção no âmbito de proteção do direito, que, portanto, como já adiantado, não prescinde de adequada justificação<sup>70</sup>. Outrossim, embora não se trate de direito absoluto, revela-se como um direito bastante sensível, tanto mais sensível quanto mais se tratar de dados pessoais sensíveis, associados a dimensões da dignidade da pessoa humana, implicando, de tal sorte, exigências mais rigorosas – e controle mais intenso – de eventuais intervenções restritivas<sup>71</sup>.

No caso brasileiro, na condição de direito implicitamente positivado e enquanto não aprovada e promulgada emenda constitucional nos termos do projeto que ora tramita no Congresso Nacional (onde se faz expressa remissão à lei) não se cuida de direito

---

<sup>68</sup> Cf., por todos (porém com destaque para o ambiente da Internet) SCHLIESKY, Utz; HOFFMANN, Christian; LUCH, Anika D.; SCHULZ, Sönke E.; BORCHERS, Kim Corinna. *Schutzpflichten und Drittwirkung im Internet*. Das Grundgesetz im digitalen Zeitalter. Baden-Baden: Nomos, 2014. p. 119 e ss.

<sup>69</sup> Cf., por todos, SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, op. cit., 2018.

<sup>70</sup> Cf., por todos, WOLFF, Heinrich Amadeus. Schutz personenbezogener Daten. In: PECHSTEIN, Matthias; NOWAK, Carsten; HÄDE, Ulrich (Coord.). *Frankfurter Kommentar EUV – GRC – AEUV*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017. v. 1. p. 1117 e ss.

<sup>71</sup> Cf., por todos, STARCK, Christian. Art. 2 Abs. 1 – Schutz des Art. 2 Abs. 1 vor Eingriffen durch die öffentliche Gewalt. In: VON MANGOLDT; KLEIN; STARCK. *Grundgesetz Kommentar*, v. 1, 7. Auf. München: C.H.Beck, 2018. p. 217.

submetido (como no caso do sigilo das comunicações) a expressa reserva legal, mas a sua vinculação – ainda que não superposição integral – com os direitos à privacidade e intimidade sugere que se lhe dê proteção em princípio equivalente, como, aliás, defende a doutrina brasileira especializada.<sup>72</sup>

Nesse contexto, calha recordar que embora seja o direito à proteção de dados submetido a limites e passível de restrições, acionam-se, também nesse caso, os assim chamados limites aos limites dos direitos fundamentais, dentre os quais desponta a necessária observância dos critérios da proporcionalidade e da salvaguarda do núcleo essencial, o que se aplica seja qual for a origem e natureza da intervenção estatal (judiciária, administrativa e legislativa) na esfera de proteção do direito à proteção de dados.

Ainda nessa quadra, para efeitos do controle da legitimidade constitucional das restrições ao direito à proteção dos dados pessoais, assume relevo – como já adiantado! – a distinção entre dados considerados sensíveis, que dizem mais de perto com aspectos da vida íntima (dados sobre a orientação sexual, religiosa, a opção política, vida familiar, entre outros) e dados mais “distantes” desse núcleo mais sensível, como é o caso de informações sobre nome, filiação, endereço, CPF etc.<sup>73</sup>

Cuidando-se de dados relativos ao sigilo profissional, ou mesmo dados fiscais e bancários, importa levar em conta as diretrizes existentes para tais situações, submetidas, como direitos fundamentais autônomos, a um regime próprio, em que pese um conjunto de aspectos comuns.

Por outro lado, os limites e restrições ao direito à proteção de dados carecem de uma compreensão sistemática e que leve em conta simultaneamente sua dimensão subjetiva e objetiva, já que por conta dos deveres de proteção estatal de outros direitos, podem ser necessárias restrições à proteção de dados na perspectiva subjetiva, ou seja, intervenções no plano das posições jurídicas atribuídas aos titulares do direito.

Um exemplo extraído da jurisprudência do STF bem ilustra a situação. É o que se deu em relação ao embate entre direito de acesso a informações de caráter público e em poder de órgãos públicos (objeto de regulação, no Brasil, pela Lei 12.527/2011) e o direito à proteção de dados pessoais sensíveis (ligados à privacidade) dos servidores públicos. A conjugação do direito de acesso à informação com os princípios constitucionais da

---

<sup>72</sup> Cf. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, op. cit., 2019, p. 263-4.

<sup>73</sup> Cf, por todos, SAMPAIO, José Adércio Leite. *A suprema inviolabilidade: a intimidade informática e o sigilo bancário*, op. cit., p. 543.

publicidade e da transparência, levou o STF – embora não poucas as críticas endereçadas à decisão – a reconhecer que a proteção da privacidade dos servidores públicos é menor do que a do cidadão comum, de modo a considerar constitucionalmente legítima (proporcional) a divulgação nominal e individualizada dos seus vencimentos e benefícios<sup>74</sup>.

Outros casos emblemáticos, como se dá com o assim chamado direito ao esquecimento, já lembrado acima, mas também conflitos entre a proteção de dados e liberdades comunicativas em geral, remetem a problemas como o da posição preferencial da liberdade de expressão e de quais são os critérios aptos a viabilizar um equacionamento mais consistente, do ponto de vista jurídico-constitucional, do problema<sup>75</sup>.

Note-se, ainda, que a própria LGPDB prevê restrições de diversa natureza e para diversos efeitos, o mesmo se verificando em outros diplomas legislativos que já se encontram em vigor, como é o caso das já referidas Lei de Acesso à Informação e Lei do Marco Civil da Internet, restrições, aliás, que, em alguns casos, suscitam dúvidas e mesmo apresentam fortes indícios de serem constitucionalmente ilegítimas, aspecto que, todavia, aqui não temos condições de desenvolver, visto extrapolar o propósito do presente texto.

## **6. Considerações finais**

Como se pode verificar ao longo do trabalho, venha – ou não – ocorrer a inserção de um direito à proteção de dados pessoais no texto da CF, a condição de direito fundamental autônomo não depende, em si, de tal expediente, porquanto sobejamente demonstrado que se trata de um direito implicitamente positivado, o que é objeto de amplo consenso doutrinário e mesmo acolhido na esfera jurisprudencial.

Seja na forma prevista no PEC 17, seja com outra formatação, é também correta a ponderação de que mediante a sua incorporação ao catálogo constitucional de direitos, um direito fundamental à proteção de dados pessoais daria maior sustentação ao marco regulatório infraconstitucional, bem como a sua aplicação pelos órgãos do poder judiciário, dentre outras vantagens apontadas.

Particularmente relevante é o fato de que a condição de direito fundamental vem acompanhada de um conjunto de prerrogativas traduzidas por um regime jurídico

---

<sup>74</sup> Cf. julgamento na SS 3.902, rel. Min. Teori Zavascki, j. 23.04.2015.

<sup>75</sup> Sobre o tema, v., entre outros, HARTMANN, Ivar. Liberdade de expressão e capacidade comunicativa: um novo critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais informacionais, in: *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 12, n. 39, p. 145-183, jul./dez. 2018.

reforçado e uma dogmática sofisticada, mas que deve ser, em especial no caso brasileiro, desenvolvida e traduzida numa práxis que dê ao direito à proteção de dados pessoais a sua máxima eficácia e efetividade, notadamente na esfera da articulação da proteção de dados com outros direitos e garantias fundamentais e bens jurídicos e interesses de estatura constitucional.

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que levar à sério a proteção de dados pessoais é sempre também render homenagem à dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade e à liberdade pessoal como autodeterminação.

## 7. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. ed. Frankfurt a.M. Suhrkamp, 1994.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica como evolução da dogmática civil. *RJLB*, a. 4, n. 5, p. 806-837, 2018.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

BILBAO UBILLOS, Juan Maria. *Los derechos fundamentales en la frontera entre lo público y lo privado*. La noción de “state action” en la jurisprudencia norteamericana. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BULL, Hans-Peter. *Informationelle Selbstbestimmung – Vision oder Illusion?*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Considerações a respeito da posição de proibições de discriminação no Sistema de Direito Privado. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, a. 7, n. 22, jan./mar. 2013.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Grundrechte und Privatrecht*. Berlin-New York: Walter de Gruyter, 1999.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais*, de 28 de janeiro de 1981. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2007.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Joaçaba, *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 15 nov. 2019.

- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DREIER, Horst. Art. 2 I – allgemeines Persönlichkeitsrecht. *In: DREIER, Horst (Coord.). Grundgesetz Kommentar*. 3. Auf. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013.
- DREIER, Horst. Subjektiv-rechtliche und objektiv-rechtliche Grundrechtsgehalte. *JURA*, 1994.
- DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito Privado e Constituição*. Drittwirkung dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Omissões normativas e deveres de proteção. *In: DIAS, Jorge de Figueiredo (Coord.). Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. v. II.
- GRIMM, Dieter. A função protetiva do Estado. *In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. A Constitucionalização do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- HARTMANN, Ivar. Liberdade de expressão e capacidade comunicativa: um novo critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais informacionais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 12, n. 39, p. 145-183, jul./dez. 2018.
- HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1995.
- HILGENDORF, Eric; FELDLER, Jochen (Ed.). *Digitalization and the Law*. Baden-Baden: Nomos, 2018.
- HOFFMANN, Christian; LUCH, Anika; SCHULZ, Sönke E.; BORCHERS, Kim Corinna. *Die digitale Dimension der Grundrechte*. Das Grundgesetz im digitalen Zeitalter. Baden-Baden: Nomos, 2015.
- HOFMANN-RIEM, Wolfgang. Reclaim Autonomy: Die Macht digitaler Konzerne. *In: AUGSTEIN, Jakob (Coord.). Reclaim Autonomy. Selbstermächtigung in der digitalen Weltordnung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2017.
- HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. Data protection in Germany I: The populational census decision and the right to informational self-determination. *Computer Law & Security Report*, v. 25, i. 1, 2009.
- IPSEN, Jörn. *Staatsrecht II – Grundrechte*. 17. Auf. Vahlen, 2014.
- JARASS, Hans; PIEROTH, Bodo. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland: Kommentar*. München: C. H. Beck. 13. Auf. 2014.

- KARG, Moritz. Artikel 4, Nr. 1. In: SIMITIS, Spiros; HORNUNG, SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. *Datenschutzgesetz*. Baden-Baden: Nomos, 2019.
- KLOEPFER, Michael. *Verfassungsrecht II*. München: C. H. Beck. 13. Auf. 2010.
- KÜHLING, Jürgen. Datenschutz und die Rolle des Rechts. In: STIFTUNG FÜR DATENSCHUTZ (Ed). *Die Zukunft der informationellen Selbstbestimmung*. Berlin: Erich Schmidt Verlag, 2016.
- LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- LIMBERGER, Têmis. *O Direito à Intimidade na Era da Informática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MANSSSEN, Gerrit. *Staatsrecht I Grundrechtsdogmatik*. München: Verlag Franz Vahlen, 1995.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MENDES, Laura Schertel. Habeas Data e autodeterminação informativa: dois lados da mesma moeda. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.
- MENDES, Laura Schertel. Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, nov./dez. 2018.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. *Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data*. *Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 13, n. 41, p. 183-212, jul./dez. 2019.
- MOTA PINTO, Paulo. *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, Coimbra: Gestlegal, 2018.
- MURSWIEK, Dietrich; RIXEN, Stephan. Persönliche Freiheitsrechte. In: SACHS, Michael. *Grundgesetz Kommentar*. 8. ed. München: C.H.Beck, 2018.
- PARLAMENTO EUROPEU. *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, de 7 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=EN>. Acesso em: 15 nov. 2019.
- PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte*. Staatsrecht II. 11. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1995.
- REINHARDT, Jörn. Conflitos de direitos fundamentais entre atores privados: “efeitos horizontais indiretos” e pressupostos de proteção de direitos fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 13, n. 41, p. 59-91, jul./dez. 2019.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luís. *Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: GEN, 2019.

ROSSNAGEL, Alexander; WEDDE, Peter; HAMMER, Volker; PORDESCH, Ulrich. *Digitalisierung der Grundrechte? Zur Verfassungsverträglichkeit der Informations- und Kommunikationstechnik*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1990.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade de informação. *Direito, Estado Sociedade*, n. 36, jan/jun. 2010.

RUFFERT, Matthias. Privatrechtswirkung der Grundrechte. Von Lüth zum Stadionverbot – und darüber hinaus?. n. 1, Jus 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A suprema inviolabilidade: a intimidade informática e o sigilo bancário. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado, algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *A Constituição Concretizada: Construindo Pontes para o Público e o Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988, *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 175-214, jan./jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. *O Direito ao “Esquecimento” na Sociedade de Informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SCHIEDERMAIR, Stephanie. Einleitung. In: SIMITIS, Spiros; HORNUNG, Gerrit; SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra (Coord.). *Datenschutzrecht*. Baden-Baden: Nomos, 2019.

SCHLIESKY, Utz; HOFFMANN, Christian; LUCH, Anika D.; SCHULZ, Sönke E.; BORCHERS, Kim Corinna. *Schutzpflichten und Drittwirkung im Internet*. Das Grundgesetz im digitalen Zeitalter. Baden-Baden: Nomos, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. Kontexte der Demokratie: Parteien, Medien und Sozialstrukturen (1. Referat). *VVDStRL*. Berlin: De Gruyter, 2018.

\_\_\_\_\_. O direito à proteção de dados na internet em casos de colisão, in: *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 12, n. 38, p. 17-33, jan./jun. 2018.

STARCK, Christian. Art. 2 Abs. 1 – Schutz des Art. 2 Abs. 1 vor Eingriffen durch die öffentliche Gewalt. In: VON MANGOLDT; KLEIN; STARCK. *Grundgesetz Kommentar*, v. 1, 7. Auf. München: C.H.Beck, 2018.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

STERN, Klaus. Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte. In: KIRCHHOF, J. Isensee-P. (Coord.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg: C. F. Müller, 1992. v. 5.

WOLFF, Heinrich Amadeus. Schutz personenbezogener Daten. In: PECHSTEIN, Matthias; NOWAK, Carsten; HÄDE, Ulrich (Coord.). *Frankfurter Kommentar EUV – GRC – AEUV*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017. v. 1.